



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS



PROVIMENTO CRE Nº 2 - TRE-AL/CRE/AC

Dispõe sobre as rotinas para o exercício do poder de polícia nas Eleições 2020.

O Excelentíssimo Senhor Desembargador Otávio Leão Praxedes, Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral em Alagoas, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º, incisos II e X, da Resolução TSE nº 7.651/64 e artigos constantes do Capítulo V, do Título I, da Resolução nº 15.933, de 26 de novembro de 2018 (Regimento Interno do TRE/AL);

CONSIDERANDO que cabe à Corregedoria Regional Eleitoral velar pela fiel execução das instruções emanadas do Tribunal Superior Eleitoral;

CONSIDERANDO o teor da Resolução TSE nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019, que disciplina a propaganda eleitoral nas eleições de 2020, com os ajustes promovidos pela Resolução TSE nº 23.624, de 13 de agosto de 2020, em cumprimento ao estabelecido pela Emenda Constitucional nº 107/2020, que adiou, em razão da pandemia da Covid-19, as eleições municipais de outubro de 2020 e os prazos eleitorais respectivos, e da Resolução TRE-AL nº 16.009, de 18 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a competência e o exercício do poder de polícia pelos juízes eleitorais na fiscalização da propaganda eleitoral relativa às eleições municipais de 2020;

CONSIDERANDO a necessidade de normatizar os procedimentos relativos ao exercício do poder geral de polícia dos Juízes Eleitorais de 1º grau, direcionados à propaganda eleitoral nas Eleições 2020, no âmbito do Estado de Alagoas,

RESOLVE:

Art. 1º Nos municípios do interior do Estado, o poder geral de polícia nas Eleições 2020 será exercido pelos juízes eleitorais no âmbito da circunscrição da respectiva zona eleitoral.

Parágrafo único. Na capital e nos municípios com mais de uma zona eleitoral, o poder de polícia será exercido pelos juízes eleitorais designados pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Art. 2º Na fiscalização de propaganda eleitoral compete ao juiz eleitoral, no exercício do poder de polícia, adotar as providências necessárias para coibir práticas ilegais, inclusive com a imediata suspensão de eventual ato abusivo.

§ 1º É proibido aos juízes investidos no poder de polícia instaurar de ofício procedimento que vise punir irregularidades em propaganda eleitoral (Súmula nº 18 do Tribunal Superior Eleitoral).

§ 2º O juiz eleitoral poderá adotar as medidas necessárias e, em seguida cientificará o Ministério Público para, caso entenda, apresente Representação com o intuito de aplicar sanções pecuniárias, não podendo ser impostas de ofício.

Art. 3º Os juízes eleitorais deverão designar servidores lotados no Cartório Eleitoral para atuarem como fiscais de propaganda, aos quais caberá a realização de diligências necessárias à coleta de elementos que permitam constatar a irregularidade ou não da propaganda eleitoral, com a lavratura do Termo de Constatação (anexo a este provimento), dentre outros atos correlatos.

Parágrafo único. Nos municípios com mais de uma zona eleitoral poderá ser nomeado como fiscal de propaganda servidor lotado em cartório vinculado a outro juízo, mediante expedição de portaria conjunta dos respectivos juízes eleitorais.

Art. 4º Todas as notícias de irregularidade em propaganda eleitoral tramitarão no Processo Judicial Eletrônico - PJe, sob a classe Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE.

§ 1º As notícias de irregularidades oriundas do Ministério Público Eleitoral, ou que tenham advogado constituído, serão autuadas por estes diretamente no PJe.

§ 2º As notícias de irregularidades apresentadas perante o Cartório Eleitoral, por meio diverso do PJe, deverão ser autuadas no referido sistema, sob a classe NIPE, e, em seguida, disponibilizadas ao juiz eleitoral.

§ 3º As notícias apresentadas verbalmente deverão ser reduzidas a termo com a utilização de Formulário Notícia de Irregularidade, constante no anexo deste provimento, que depois de assinado pelo noticiante, deverá ser digitalizado e constituir peça inicial do procedimento autuado no PJe, que tramitará sob a classe NIPE.

§ 4º As denúncias anônimas não poderão ensejar a instauração do procedimento, não impossibilitando, contudo, desde que fundada, a adoção das medidas cabíveis à apuração da veracidade do fato noticiado.

Art. 5º As notícias de irregularidades apresentadas perante o juízo eleitoral deverão vir instruídas com provas ou indícios da irregularidade.

Parágrafo único. Na impossibilidade de juntada de prova pelo noticiante, o juiz eleitoral poderá, justificadamente, determinar a realização de diligências imprescindíveis para a instrução da notícia de irregularidade com a respectiva lavratura do Termo de Constatação (anexo a este provimento).

Art. 6º Não havendo irregularidade, o juiz eleitoral determinará, de plano, o arquivamento da notícia e a correspondente ciência ao Ministério Público Eleitoral, por meio do PJe.

Art. 7º Constatada a irregularidade da propaganda, o juiz eleitoral poderá:

§ 1º Usando o poder geral de cautela, determinar a imediata retirada, suspensão ou apreensão da propaganda irregular, se verificadas condições de urgência ou inobservância da determinação de retirada pela parte beneficiada;

§ 2º Determinar a notificação do responsável ou do beneficiário para retirada ou regularização, em 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97), conforme modelo constante no anexo deste provimento;

Art. 8. A notificação de candidato, partido ou coligação será encaminhada, preferencialmente, para um dos meios de comunicação eletrônica previamente cadastrados no pedido de registro de candidatura, iniciando-se o prazo na data de entrega da notificação

§ 1º Constará expressamente na notificação a ressalva quanto à caracterização do prévio conhecimento, se o candidato, intimado da existência de propaganda eleitoral irregular, não providenciar a retirada ou regularização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas (art. 40-B, parágrafo único, da Lei nº 9.504/97).

§ 2º Na impossibilidade de se realizar a notificação por comunicação eletrônica, serão utilizados quaisquer meios previstos pelo Código de Processo Civil ou determinados pelo juiz eleitoral.

§ 3º No mandado de notificação constará ainda a advertência de que as partes devem comunicar ao cartório eleitoral a efetiva retirada, inclusive com fotografias e/ou outras evidências que provem o fato, a fim de que esta comunicação subsidie eventual relatório de verificação do cumprimento da determinação.

Art. 9º No caso de propaganda irregular localizada em bens particulares, o proprietário ou possuidor do bem, móvel ou imóvel, será notificado da irregularidade da propaganda e da necessidade de sua regularização ou retirada, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 10º Esgotado o prazo sem a manifestação da parte notificada, independente de determinação judicial, o fiscal de propaganda realizará nova diligência e certificará no processo se a propaganda foi regularizada, retirada ou se o ato de propaganda contrário às normas foi suspenso, conforme modelo constante no anexo deste provimento.

§ 1º O juiz eleitoral poderá, diante do caso concreto, determinar a imediata retirada ou suspensão da propaganda eleitoral irregular, podendo, para tanto, requisitar o auxílio de órgãos públicos especializados.

§ 2º O candidato que, notificado da existência da propaganda irregular, não providenciar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sua retirada ou regularização, poderá ser responsabilizado nos termos do art. 107, § 1º, da Resolução TSE n.º 23.610/2019, cabendo ao juiz eleitoral remeter os autos ao órgão do Ministério Público Eleitoral na forma do artigo 12º deste provimento.

Art. 11º Todos os documentos que atestam a tramitação do processo quando não forem produzidos no PJe, deverão ser digitalizados e incluídos no procedimento de NIPE no referido sistema.

Art. 12. Concluídas as providências a cargo do juiz eleitoral, será dada vista dos autos ao Ministério Público Eleitoral da respectiva Jurisdição, via PJe, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para as medidas que entender cabíveis.

§ 1º No prazo previsto no *caput deste artigo*, o Ministério Público Eleitoral poderá apresentar Representação por Propaganda Eleitoral Irregular contra o beneficiário da propaganda nos autos da Notícia de Irregularidade em Propaganda Irregular, no PJe.

§ 2º Apresentada Representação por Propaganda Eleitoral Irregular pelo Ministério Público Eleitoral, fundamentada nos autos, o Cartório Eleitoral converterá, por evolução de classe no PJe, a “Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral - NIPE” em “Representação”, e retificará a autuação para fazer constar como representante o Promotor Eleitoral e, como terceiro interessado, o noticiante.

§ 3º Após o retorno e não havendo outras medidas a serem adotadas em sede de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, os autos serão arquivados.

Art. 13. Para efeito do disposto neste Provimento considera-se responsável qualquer pessoa que tenha concorrido ou participado na irregularidade da propaganda, enquanto que beneficiário será o pré-candidato, candidato, partido ou coligação que obtém proveito com o referido ato.

Art. 14. O material eventualmente recolhido, objeto de processo findo, poderá ser descartado, conforme determinação do juiz eleitoral, observando as normas de regência do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Parágrafo único. Havendo determinação de descarte, a materialidade da infração deverá ser preservada por meio de relatório circunstanciado do material descartado, quanto à dimensão e quantidade, mantendo-se um exemplar da prova ou fotografias do material anexados ao processo.

Art. 15. Ainda são competências atinentes ao poder de polícia dos juízes eleitorais:

I - A propaganda antecipada ou irregular na internet;

II - A fiscalização dos programas de propaganda eleitoral gratuita junto às emissoras de rádio de difusão;

III - Decidir as reclamações sobre os locais de realização de eventos e comícios, e sendo o caso, adotar as medidas necessárias para a distribuição igualitária entre candidatos, partidos e coligações;

IV - Comunicar o Ministério Público Eleitoral a respeito de condutas sujeitas a penalidades.

Art. 16. Nas atividades afetas à fiscalização da propaganda eleitoral, o cartório poderá ter o apoio de órgãos especializados, sendo proibidas ações executadas por estes sem a supervisão da Justiça Eleitoral.

Art. 17. Ficam aprovados os modelos de orientação anexos a este Provimento a fim de serem utilizados pelas zonas eleitorais do Estado de Alagoas, com vistas à padronização dos procedimentos a serem instaurados no exercício do poder de polícia.

Art. 18. Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 28 de agosto de 2020.

Des. Otávio Leão Praxedes
Vice-Presidente e Corregedor do Tribunal Regional Eleitoral

Em 12 de agosto de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, Corregedor Regional Eleitoral**, em 21/09/2020, às 16:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-al.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0744095** e o código CRC **801757C7**.

0007245-60.2020.6.02.8000

0744095v15

Criado por [homerofeitosa](#), versão 15 por [homerofeitosa](#) em 28/08/2020 12:36:29.